

385R1999

20. 7. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 188/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 1999/85 DO CONSELHO**de 16 de Julho de 1985****relativo ao regime do aperfeiçoamento activo**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 28º, 43º, 113º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito da divisão internacional do trabalho, muitas empresas comunitárias utilizam mercadorias de países terceiros para a obtenção de produtos destinados à exportação;

Considerando que, para colocar estas empresas, no que respeita aos aprovisionamentos, num plano de igualdade com as empresas de países terceiros que produzam as mesmas mercadorias e a fim de, deste modo, promover as exportações das empresas comunitárias, importa dar-lhes a possibilidade de adquirirem os produtos de base em condições idênticas às das empresas dos países terceiros;

Considerando que não devem, por este motivo, ser aplicados direitos de importação aos produtos obtidos exportados quando determinadas condições económicas se encontram preenchidas, por forma a não prejudicar os interesses essenciais dos produtores comunitários; que este resultado pode ser obtido, quer através da não aplicação destes direitos aquando da sujeição das mercadorias não comunitárias ao regime do aperfeiçoamento activo, quer através da sua aplicação a tais mercadorias, seguida do seu reembolso ou dispensa de pagamento, quando os produtos obtidos são exportados;

Considerando que, para atingir o objectivo desejado, evitando, porém, o abuso na utilização deste sistema, é necessário prever um conjunto de regras que constituem o regime do aperfeiçoamento activo;

Considerando que convém permitir às empresas a conclusão do regime por outros meios que não a exportação, incluindo a introdução em livre prática quando as circunstâncias o justificarem;

Considerando que o regime do aperfeiçoamento activo foi objecto, no plano comunitário, da Directiva 69/73/CEE do Conselho, de 4 de Março de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regula-

mentares e administrativas relativas ao regime do aperfeiçoamento activo ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/444/CEE ⁽²⁾;

Considerando que a importância deste regime no âmbito da união aduaneira implica uma maior uniformidade de aplicação na Comunidade; que convém, desde logo, por um lado, decretar um acto directamente aplicável nos Estados-membros e, por outro, prever um processo comunitário que permita adoptar as regras de execução, oferecendo o conjunto uma maior segurança jurídica aos particulares;

Considerando que convém retomar, no presente regulamento, os princípios da dita directiva;

Considerando que a Directiva 69/73/CEE diz respeito apenas à não aplicação dos direitos de importação; que convém, todavia, permitir igualmente o recurso ao regime, quando aos produtos obtidos durante as operações de aperfeiçoamento forem aplicados direitos de exportação, bem como a utilização dos procedimentos ali previstos, quando as mercadorias importadas estão sujeitas a medidas de política comercial em caso de introdução em livre prática;

Considerando que é necessário instituir um comité, a fim de organizar uma estreita e eficaz colaboração entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. O presente regulamento fixa as disposições aplicáveis ao regime do aperfeiçoamento activo.

⁽¹⁾ JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 245 de 14. 9. 1984, p. 28.

2. Sem prejuízo do artigo 2º, o regime de aperfeiçoamento activo permite, nas condições previstas no presente regulamento, a utilização no território aduaneiro da Comunidade em uma ou mais operações de aperfeiçoamento:

- a) Das mercadorias não comunitárias destinadas à reexportação do território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos compensadores, sem que estas mercadorias sejam sujeitas aos direitos de importação;
- b) Das mercadorias introduzidas em livre prática, com reembolso ou dispensa de pagamento dos direitos de importação aplicáveis a estas mercadorias, caso sejam reexportadas do território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos compensadores.

3. Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

a) *Mercadorias de importação*: as mercadorias não comunitárias que foram objecto das formalidades de sujeição ao regime do aperfeiçoamento activo, no âmbito do sistema suspensivo, ou que foram objecto das formalidades de introdução em livre prática e das previstas no artigo 24º no âmbito do sistema de reembolso;

b) *Mercadorias comunitárias*: as mercadorias:

- inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem incorporação de mercadorias de países terceiros ou de territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade,
- provenientes de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade, e que se encontram em livre prática num Estado-membro,
- obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer a partir das mercadorias referidas apenas no segundo travessão, quer a partir das mercadorias referidas no primeiro e segundo travessão;

c) *Mercadorias não comunitárias*: as mercadorias distintas das referidas na alínea b).

Sem prejuízo de acordos concluídos com países terceiros para a aplicação do regime de trânsito comunitário, são igualmente consideradas como mercadorias não comunitárias as que, se bem que preenchendo as condições previstas na alínea b), forem reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade, depois de terem sido exportadas deste território;

d) *Mercadorias equivalentes*: as mercadorias comunitárias utilizadas em vez de mercadorias de importação para o fabrico de produtos compensadores;

e) *Pessoa*:

- uma pessoa singular,
- uma pessoa colectiva,
- caso esta possibilidade se encontre prevista nas disposições em vigor, uma associação de pessoas

reconhecida como tendo capacidade jurídica, sem possuir o estatuto de pessoa colectiva;

f) *Titular da autorização*: a pessoa a favor de quem foi emitida uma autorização de aperfeiçoamento activo;

g) *Operadores*: as pessoas que efectuam a totalidade ou parte das operações de aperfeiçoamento;

h) *Operações de aperfeiçoamento*:

- complemento de fabrico de mercadorias, compreendendo a sua montagem, reunião e adaptação a outras mercadorias,
- a transformação de mercadorias,
- a reparação de mercadorias, compreendendo a sua restauração e afinação,
- a utilização de certas mercadorias, determinadas de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º, não susceptíveis de serem reconhecidas nos produtos compensadores, mas que permitem ou facilitam a obtenção destes produtos, mesmo se desaparecerem total ou parcialmente no decurso da sua utilização;

i) *Produtos compensadores*: todos os produtos resultantes de operações de aperfeiçoamento;

j) *Mercadorias no seu estado inalterado*: as mercadorias de importação que não foram submetidas a qualquer operação de aperfeiçoamento;

k) *Direitos de importação*: os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente, bem como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum, ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

l) *Direitos de exportação*: os direitos niveladores agrícolas e outras imposições na exportação previstas no âmbito da política agrícola comum, ou no dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;

m) *Autoridade aduaneira*: todas as autoridades competentes para a aplicação da regulamentação aduaneira, mesmo se esta autoridade não pertencer à administração aduaneira;

n) *Sistema suspensivo*: o regime de aperfeiçoamento activo na forma prevista na alínea a) do nº 2;

o) *Sistema de reembolso*: o regime de aperfeiçoamento activo na forma prevista pela alínea b) do nº 2;

p) *Taxa de rendimento*: a quantidade ou percentagem de produtos compensadores obtidos aquando do aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias de importação.

Artigo 2º

1. Caso as condições previstas no nº 2 se encontrem preenchidas, e salvo o disposto no nº 4, a autoridade aduaneira autorizará:

- a) Que os produtos compensadores sejam obtidos a partir de mercadorias equivalentes;
- b) Que os produtos compensadores obtidos de mercadorias equivalentes sejam exportados da Comunidade antes da importação de mercadorias de importação.

2. As mercadorias equivalentes devem ser de qualidade idêntica e possuir as mesmas características que as mercadorias de importação. Todavia, poder-se-á admitir, em casos especiais, determinados de acordo com o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 31º, que as mercadorias equivalentes se encontrem numa fase de fabrico mais avançada de que as mercadorias de importação.

3. Em caso de aplicação do nº 1, as mercadorias de importação encontrar-se-ão na situação aduaneira das mercadorias equivalentes e, estas últimas, na situação aduaneira das mercadorias de importação.

4. Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º, medidas que visem proibir ou limitar o recurso ao disposto no nº 1.

5. Em caso de aplicação da alínea b) do nº 1 e se os produtos compensadores estivessem sujeitos a direitos de exportação se não fossem exportados no âmbito de uma operação de aperfeiçoamento activo, deve o titular da autorização prestar garantia por forma a assegurar o pagamento destes direitos, na eventualidade da importação das mercadorias de importação não ser efectuada no prazo fixado.

TÍTULO II

Emissão da autorização*Artigo 3º*

1. O recurso ao regime de aperfeiçoamento activo está subordinado à emissão, pela autoridade aduaneira do Estado-membro onde as operações de aperfeiçoamento são efectuadas, de uma autorização de aperfeiçoamento activo, adiante denominada «autorização».

2. A autorização é emitida a pedido da pessoa que efectua ou que manda efectuar operações de aperfeiçoamento.

Essa pessoa deve, no seu pedido, fornecer as informações necessárias para a emissão da autorização.

3. A autorização pode abranger, conforme o caso, uma ou várias operações de aperfeiçoamento.

Artigo 4º

A autorização apenas será concedida:

- a) A pessoas estabelecidas na Comunidade. Todavia, quando se tratar de importações desprovidas de natureza comercial, a autorização pode ser concedida a pessoas estabelecidas fora da Comunidade;
- b) A pessoas que ofereçam todas as garantias que a autoridade aduaneira julgar necessárias;
- c) Quando, sem prejuízo da utilização das mercadorias referidas no último travessão da alínea h) do nº 3 do artigo 1º, for possível identificar as mercadorias de importação nos produtos compensadores ou, no caso referido no artigo 2º, quando for possível verificar que as condições previstas para as mercadorias equivalentes se encontram preenchidas.

Artigo 5º

A autoridade aduaneira concede a autorização no caso do regime de aperfeiçoamento activo poder contribuir para criar as mais favoráveis condições à exportação dos produtos compensadores, desde que os interesses essenciais dos produtores da Comunidade não sejam prejudicados (condições económicas).

Artigo 6º

As condições económicas consideram-se preenchidas quando:

- 1. As mercadorias que se destinam a ser submetidas às operações de aperfeiçoamento:
 - a) Não são produzidas na Comunidade;
 - b) Não são aí produzidas em quantidade suficiente;
 - c) Não podem ser postas à disposição do operador, nos prazos apropriados, pelos produtores estabelecidos na Comunidade;
 - d) São produzidas na Comunidade, não podendo, porém, ser utilizadas, porque o seu preço torna economicamente inviável a operação comercial em vista;
 - e) São produzidas na Comunidade, não possuindo, porém, nem a qualidade nem as características para permitir ao operador produzir os necessários produtos compensadores;
 - f) São produzidas na Comunidade, não podendo, porém, ser utilizadas, porque não estão em conformidade com as exigências expressas pelo comprador dos produtos compensadores no país terceiro;
 - g) São produzidas na Comunidade, não podendo, porém, ser utilizadas, porque os produtos compensadores devem ser obtidos a partir de mercadorias de importação, a fim de assegurar a observância das disposições respeitantes à protecção da propriedade industrial e comercial;

2. As mercadorias que se destinam a ser submetidas às operações de aperfeiçoamento:

- a) São fornecidas para execução de um contrato de empreitada;
- b) São importadas no âmbito de uma operação desprovida de natureza comercial;

3. As operações de aperfeiçoamento dizem respeito às:

- a) Reparações de mercadorias, compreendendo a sua restauração e afinação;
- b) Manipulações usuais de que as mercadorias podem ser objecto, por força das disposições comunitárias em matéria de entrepostos aduaneiros e zonas francas;
- c) Operações realizadas sucessivamente num ou em vários Estados-membros, a partir de uma mercadoria de importação que tenha já sido objecto de uma autorização emitida após exame das condições económicas referidas no n.º 1;

4. O valor de cada espécie de mercadoria a importar a coberto de uma autorização não exceder, por operador e por ano civil, um montante determinado de acordo com o procedimento referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

Artigo 7.º

Podem ser determinados de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º outros casos distintos dos referidos no artigo 6.º, nos quais as condições económicas são consideradas como preenchidas.

As disposições assim adoptadas podem ser alteradas ou revogadas de acordo com o mesmo procedimento.

Artigo 8.º

Quando a autoridade aduaneira considerar que as condições económicas se encontram preenchidas em casos distintos dos previstos nos artigos 6.º e 7.º, a autorização é concedida por um período limitado, que não pode ser superior a nove meses.

Os elementos do pedido de autorização relativos às condições económicas são comunicados à Comissão, que deles informa os outros Estados-membros. O prazo em que essa comunicação deve ser feita à Comissão é fixado em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

A autoridade aduaneira pode, a pedido do titular da autorização, prorrogar o período de validade desta última, quando as disposições na matéria não forem adoptadas em tempo útil, em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

Artigo 9.º

Quando a autoridade aduaneira considerar que uma consulta ao nível comunitário é oportuna, a fim de se assegurar de que as condições económicas que permitem

a emissão de uma autorização se encontram preenchidas, o Estado-membro a que pertence apresenta o caso à Comissão, que dele informa os outros Estados-membros. O prazo de apresentação do caso à Comissão é fixado em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

Neste caso, o artigo 8.º pode ser aplicado *mutatis mutandis*.

Artigo 10.º

O Comité dos Regimes Aduaneiros Económicos procederá à troca de informações sobre a aplicação das disposições respeitantes às condições económicas.

Artigo 11.º

1. Serão fixadas na autorização as condições de utilização do regime.
2. O titular da autorização deve informar a autoridade aduaneira de todos os elementos surgidos, após a emissão desta autorização, susceptíveis de terem incidência na sua manutenção ou no seu conteúdo.
3. Caso ocorra a modificação das circunstâncias com base nas quais a autorização foi emitida, a autoridade aduaneira alterará a autorização em conformidade.

Artigo 12.º

Serão determinados de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º os casos em que a autorização é revogada e aqueles em que se determina que ela nula e de nenhum efeito bem como as consequências daí decorrentes.

TÍTULO III

Funcionamento do regime

Artigo 13.º

As condições respeitantes à sujeição das mercadorias ao regime do aperfeiçoamento activo são determinadas de acordo com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º

Artigo 14.º

1. A autoridade aduaneira fixará o prazo em que aos produtos compensadores deve ser dado um dos destinos referidos no artigo 18.º Este prazo é fixado tendo em conta o tempo necessário à realização das operações de aperfeiçoamento e ao escoamento dos produtos compensadores.

2. Os prazos começam a correr a partir da data em que as mercadorias não comunitárias são sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo. A autoridade aduaneira pode prorrogá-los mediante pedido, devidamente justificado, do titular da autorização.

Por motivos de simplificação, pode ser decidido que os prazos que comecem a correr no decurso de um mês civil ou de um trimestre, terminem no último dia, conforme o caso, de um mês civil ou de um trimestre posterior.

3. Em caso de aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 2º, a autoridade aduaneira fixará o prazo em que as mercadorias não comunitárias devem ser declaradas para o regime. Este prazo começa a correr a partir da data da exportação dos produtos compensadores obtidos das correspondentes mercadorias equivalentes.

4. Para determinadas operações de aperfeiçoamento ou para determinadas mercadorias de importação podem ser estabelecidos prazos específicos, de acordo com o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 31º

Artigo 15º

1. Sem prejuízo do nº 2, a autoridade aduaneira fixa a taxa de rendimento da operação e, sendo o caso, o modo de determinação dessa taxa. A taxa de rendimento é determinada em função das condições reais em que se efectua ou se deverá efectuar a operação de aperfeiçoamento.

2. Quando as circunstâncias o justificarem e, nomeadamente, quando se tratar de operações de aperfeiçoamento efectuadas tradicionalmente em condições técnicas bem definidas, que se refiram a mercadorias de características notoriamente constantes e que resultem na obtenção de produtos compensadores de qualidade constante, podem ser fixadas taxas fixas de rendimento de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º, com base em dados reais previamente determinados.

Artigo 16º

A autoridade aduaneira pode subordinar a sujeição das mercadorias ao regime do aperfeiçoamento activo à prestação de uma garantia, para assegurar o pagamento da dívida aduaneira susceptível de ser constituída relativamente a estas mercadorias.

Artigo 17º

A autoridade aduaneira pode tomar todas as medidas de vigilância e controlo que julgar necessárias à correcta aplicação do presente regulamento pelo titular da autorização e pelo operador, quando se tratar de uma outra pessoa.

Artigo 18º

1. O regime de aperfeiçoamento activo termina em relação às mercadorias de importação, quando os produtos compensadores tiverem sido exportados sob controlo aduaneiro do território aduaneiro da Comunidade, com plena observância de todas as condições de utilização do regime.

Em caso de aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 2º, o regime termina quando a declaração referente às merca-

dorias não comunitárias tiver sido aceite pela autoridade aduaneira.

2. O regime de aperfeiçoamento activo termina igualmente quanto às mercadorias de importação, quando os produtos compensadores:

a) Forem introduzidos em zona franca ou sujeitos a um dos seguintes regimes aduaneiros, com vista a uma posterior exportação do território aduaneiro da Comunidade, ou a serem sujeitos de novo ao regime do aperfeiçoamento activo:

— regime de entreposto aduaneiro,

— regime de importação temporária,

— procedimento de trânsito comunitário (procedimento externo), ou um dos regimes de transporte internacional referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário ⁽¹⁾, desde que a utilização destes últimos regimes seja autorizada pela legislação aduaneira;

b) Forem sujeitos de novo ao regime de aperfeiçoamento activo;

c) Forem introduzidos em livre prática;

d) Forem sujeitos ao regime de transformação sob controlo aduaneiro;

e) Forem inutilizados sob o controlo da autoridade aduaneira, podendo os próprios resíduos e fragmentos resultantes desta inutilização ser reexportados do território aduaneiro da Comunidade ou receber uma das outras finalidades previstas no presente número;

f) Forem abandonados a favor da Fazenda Nacional, caso esta possibilidade se encontre prevista pela regulamentação nacional.

3. A conclusão do regime, nas condições referidas nas alíneas c) a f) do nº 2, está subordinada à autorização da autoridade aduaneira, que a concede quando as circunstâncias o justificarem.

A autoridade aduaneira pode igualmente autorizar que os produtos compensadores, introduzidos em zona franca ou sujeitos a um dos regimes aduaneiros referidos na alínea a) do nº 2, recebam uma das finalidades referidas nas alíneas c) a f) do mesmo número.

4. O disposto nos nºs 1, 2 e 3 aplica-se igualmente às mercadorias no seu estado inalterado.

5. De harmonia com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º, podem ser fixados os casos e as condições, bem como o momento em que as mercadorias no seu estado inalterado ou os produtos compensadores objecto de autorização de introdução em livre prática, são considerados como introduzidos em livre prática.

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

Artigo 19º

1. A conclusão do regime do aperfeiçoamento activo é efectuada em função das quantidades de mercadorias de importação correspondentes aos produtos compensadores aos quais é dada uma das finalidades referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 18º, ou de mercadorias no seu estado inalterado que recebam uma destas finalidades.

2. As condições em que devem ser determinadas as quantidades de mercadorias de importação referidas no nº 1, podem ser adoptadas de acordo com o procedimento referido nos nºs 2 e 3 do artigo 31º.

Artigo 20º

1. Salvo o disposto no nº 2 e no artigo 21º, quando se constitui uma dívida aduaneira, o montante desta dívida é determinado com base nos elementos de tributação aplicáveis às mercadorias de importação, no momento da aceitação da declaração de sujeição destas mercadorias ao regime do aperfeiçoamento activo.

2. Quando as mercadorias de importação preencherem, no momento referido no nº 1, as condições para beneficiarem de um tratamento pautal preferencial no âmbito de contingentes pautais ou de tectos pautais, estas mercadorias poderão beneficiar do tratamento pautal preferencial eventualmente previsto para as mercadorias idênticas no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Artigo 21º

1. Em derrogação do nº 1 do artigo 20º, os produtos compensadores:

a) Estão sujeitos aos direitos de importação que lhes são aplicáveis, quando:

— são introduzidos em livre prática e constam da lista adoptada de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º, na medida em que correspondam proporcionalmente à parte exportada dos produtos compensadores não constante dessa lista. Todavia, o titular da autorização pode solicitar a tributação destes produtos em conformidade com o disposto no artigo 20º;

— estão sujeitos a imposições estabelecidas no âmbito da política agrícola comum e quando as disposições adoptadas de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 31º assim o prevejam.

b) Que foram introduzidos em zona franca ou submetidos a um dos regimes aduaneiros referidos nas alíneas a), b) ou d) do nº 2 do artigo 18º, encontram-se sujeitos aos direitos de importação determinados de

acordo com as regras aplicáveis em matéria de zona franca ou no âmbito do regime aduaneiro em questão.

Todavia:

— o interessado pode solicitar a tributação em conformidade com o artigo 20º,

— nos casos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 18º, o montante dos direitos de importação deve ser, pelo menos, idêntico ao determinado de acordo com o artigo 20º;

c) Podem ser sujeitos às regras de tributação previstas no Regulamento (CEE) nº 2763/83 do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática (¹), se a mercadoria de importação tivesse podido ser submetida a este regime;

d) Beneficiam de um tratamento pautal favorável em razão da sua finalidade especial, quando esse tratamento se encontrar previsto para mercadorias idênticas importadas;

e) Estão isentos de direitos de importação, quando uma isenção se encontrar prevista, para mercadorias idênticas importadas, no Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (²).

2. Quando introduzidos em livre prática, os resíduos e fragmentos referidos no nº 2, alínea e), do artigo 18º ficam sujeitos aos direitos de importação que lhe são aplicáveis.

TÍTULO IV

Operações de aperfeiçoamento fora do território aduaneiro da Comunidade*Artigo 22º*

1. A totalidade ou parte dos produtos compensadores ou das mercadorias no seu estado inalterado pode ser objecto de exportação temporária para operações de aperfeiçoamento complementares, a realizar fora do território aduaneiro da Comunidade, mediante prévia autorização da autoridade aduaneira, de acordo com as condições fixadas pelas disposições respeitantes ao aperfeiçoamento passivo.

2. Em caso de constituição de uma dívida aduaneira relativamente a produtos reimportados, cobrar-se-ão:

a) Relativamente aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado referidas no nº 1, os direitos de importação calculados em conformidade com os artigos 20º e 21º;

(¹) JO nº L 272 de 5. 10. 1983, p. 1.

(²) JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

b) Relativamente aos produtos reimportados após aperfeiçoamento fora do território aduaneiro da Comunidade, os direitos de importação, cujo montante é calculado em conformidade com as disposições respeitantes ao regime do aperfeiçoamento passivo, como se os produtos exportados no âmbito deste último regime tivessem sido introduzidos em livre prática antes desta exportação ter ocorrido.

TÍTULO V

Sistema de reembolso

Artigo 23º

O recurso ao sistema de reembolso é possível quanto a todas as mercadorias, com exclusão daquelas que, no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática;

- estejam sujeitas a restrições quantitativas à importação,
- sejam susceptíveis de beneficiar de um regime pautal preferencial no âmbito de contingentes ou de tectos repartidos,
- estejam sujeitas a um direito nivelador agrícola ou a uma outra imposição à importação prevista no âmbito da política agrícola comum, ou na de regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Por outro lado, o recurso ao sistema de reembolso só é possível se não estiverem fixadas quaisquer restituições à exportação para os produtos compensadores no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática das mercadorias de importação.

O benefício do sistema de reembolso só pode ser concedido se, no momento da aceitação da declaração de exportação dos produtos compensadores:

- as mercadorias de importação não estiverem sujeitas a uma das imposições referidas no terceiro travessão do primeiro parágrafo,
- não forem fixadas quaisquer restituições à exportação para os produtos compensadores.

Artigo 24º

1. A declaração de introdução em livre prática deve conter a indicação de que é utilizado o sistema de reembolso, bem como a referência à autorização.

2. A pedido da autoridade aduaneira, deve essa autorização ser anexada à declaração de introdução em livre prática.

Artigo 25º

A alínea b) do nº 1 e os nºs 3 e 5 do artigo 2º, o nº 3 do artigo 14º, o artigo 16º, o segundo parágrafo do nº 1 e as alíneas c) a f) do nº 2 e os nºs 3, 4 e 5 do artigo 18º, o artigo 20º, o segundo travessão da alínea a), as alíneas

c), d) e e) do nº 1 e o nº 2 do artigo 21º, e o artigo 28º não são aplicáveis.

Artigo 26º

Uma exportação temporária de produtos compensadores efectuada de harmonia com o nº 1 do artigo 22º não é considerada como uma exportação na acepção do artigo 27º, salvo se estes produtos não forem reimportados na Comunidade nos prazos fixados.

Artigo 27º

1. O titular da autorização pode solicitar o reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação, desde que se demonstre, a contento da autoridade aduaneira, que os produtos compensadores obtidos a partir das mercadorias de importação introduzidas em livre prática ao abrigo do sistema de reembolso foram:

- exportadas sob controlo aduaneiro do território aduaneiro da Comunidade, ou
- sujeitas, tendo em vista a sua posterior exportação, ao regime de zona franca, ao regime de entreposto aduaneiro, ao regime de importação temporária ou de aperfeiçoamento activo - sistema suspensivo- ao procedimento de trânsito comunitário (procedimento externo) ou a um dos regimes de transporte internacional referidos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 222/77, desde que a utilização destes últimos regimes seja permitida pela legislação comunitária,

e que foram observadas todas as condições de utilização do regime.

É equiparada a uma exportação o fornecimento de produtos compensadores:

- a) A pessoas que possam beneficiar de franquias resultantes da aplicação da Convenção de Viena, de 18 de Abril de 1961, sobre as relações diplomáticas, da Convenção de Viena, de 24 de Abril de 1963, sobre as relações consulares, ou de outras convenções consulares, ou da Convenção de Nova Iorque, de 16 de Dezembro de 1969, sobre as missões especiais;
- b) As forças armadas estacionadas no território de um Estado-membro, em conformidade com o artigo 136º do Regulamento (CEE) nº 918/83.

2. Será determinado de harmonia com o procedimento dos nºs 2 e 3 do artigo 31º o prazo de apresentação do pedido de reembolso.

3. A autoridade aduaneira pode autorizar, quando as circunstâncias o justificarem, a introdução em livre prática dos produtos compensadores colocados em zona

franca ou sujeitos a um regime aduaneiro, de acordo com o disposto no n.º 1. Neste caso, e sem prejuízo do n.º 1, alínea b), do artigo 21.º, o montante dos direitos de importação reembolsado ou objecto de dispensa de pagamento, é considerado como constituindo o montante da dívida aduaneira.

4. Para efeitos de determinação do montante dos direitos de importação a reembolsar ou a dispensar de pagamento, o primeiro travessão da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º aplica-se *mutatis mutandis*.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 28.º

1. Com ressalva das disposições adoptadas no âmbito das regulamentações específicas, as mercadorias não comunitárias podem ser sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo aplicando-se o sistema suspensivo, por forma a que os produtos compensadores possam beneficiar da isenção dos direitos de exportação, aplicáveis a produtos idênticos, obtidos a partir de mercadorias comunitárias em vez de mercadorias de importação.

2. Os procedimentos previstos no presente regulamento e respeitantes ao sistema suspensivo são igualmente utilizáveis na aplicação das medidas não pautais de política comercial comum.

Artigo 29.º

1. Os Estados-membros e a Comissão trocarão dados estatísticos relativos à(s):

- a) Importação de mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo no âmbito do sistema suspensivo;
- b) Importação de mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo no âmbito do sistema de reembolso;
- c) Exportação de produtos compensadores e de mercadorias no seu estado inalterado no âmbito do sistema suspensivo;
- d) Exportação de produtos compensadores no âmbito do sistema de reembolso;
- e) Quantidades de mercadorias de importação sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo e introduzidas em livre prática no seu estado inalterado, ou sob a forma de produtos compensadores, no âmbito do sistema suspensivo.

2. Quando, no âmbito do aperfeiçoamento activo de determinados produtos, necessidades específicas o exigirem, podem ser adoptadas, de harmonia com o procedimento previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º, disposições respeitantes à:

— comunicação de dados ulteriores, complementares das informações referidas no n.º 1,

— periodicidade segundo a qual essas informações e dados complementares devem ser comunicados.

Artigo 30.º

1. É instituído um Comité de Regimes Aduaneiros Económicos, adiante denominado «Comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O Comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação do presente regulamento que lhe seja apresentada pelo seu Presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 31.º

1. As disposições necessárias para a aplicação do presente regulamento, com exclusão dos artigos 16.º a 23.º, são adoptadas segundo o procedimento definido nos n.ºs 2 e 3.

2. O representante da Comissão submeterá ao Comité um projecto das disposições a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto em prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência do assunto em causa. O Comité pronunciar-se-á pela maioria prevista no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado CEE.

O Presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as disposições previstas, caso estas estejam conformes com o parecer do Comité.

b) Quando as disposições previstas não estão conformes com o parecer do Comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá, sem demora, ao Conselho, uma proposta relativa às disposições a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

c) Se, findo o prazo de três meses a contar da apresentação da proposta ao Conselho, este não tiver decidido, as disposições propostas serão adoptadas pela Comissão.

Artigo 32.º

O presente regulamento não prejudica a adopção de disposições especiais em matéria de política agrícola comum, as quais continuam sujeitas às regras respeitantes à aplicação dessa política.

Artigo 33º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1987.

2. A Directiva 69/73/CEE e as directivas adoptadas para a sua aplicação são revogadas, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 1987. As referências feitas a essas directivas devem ser entendidas como feitas ao presente regulamento.

As derrogações da Directiva 69/73/CEE previstas no Anexo II.I.1 do Acto de Adesão de 1985 consideram-se igualmente aplicáveis ao presente regulamento.

Até à adopção das disposições de aplicação do presente regulamento, aplicar-se-ão as disposições nacionais em vigor na matéria antes da data referida no primeiro parágrafo e adoptadas em conformidade com a Directiva 69/73/CEE.

3. As autorizações concedidas por força das disposições adoptadas em aplicação da Directiva 69/73/CEE antes de 1 de Janeiro de 1987 são revogadas o mais tardar em 31 de Dezembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 16 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH